



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001786-96.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOSÉ RAIMUNDO SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001786-96.2024.8.26.0430

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: José Raimundo Sobrinho

Comarca: Paulo de Faria

Voto nº 8423

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA DE SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E TERCEIRA PRESTADORA DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pela instituição financeira contra sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, para declarar a inexistência de relação jurídica referente a contrato de seguro e a inexigibilidade do débito correspondente, condenando os réus, solidariamente, à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se a instituição financeira detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; (ii) estabelecer se ela pode ser responsabilizada solidariamente pelos descontos indevidos realizados por terceiro (PSERV); e (iii) determinar se são cabíveis a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados e a indenização por danos morais. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A preliminar de ilegitimidade passiva do corréu deve ser afastada, pois a causa de pedir formulada pelo autor vincula a atuação da instituição financeira à cobrança indevida, conferindo-lhe legitimidade para integrar o polo passivo da demanda, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e no art. 17 do CPC. (ii) A ausência de impugnação oportuna ao reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre o correntista e a prestadora de serviço, torna incontroverso que os descontos decorreram de contratação indevida. (iii) O extrato bancário revela padrão de descontos mensais compatível com débito automático, não sendo suficiente a indicação genérica de “PGTO ELETRON COBRANÇA” para comprovar pagamento espontâneo por boleto, inexistindo autorização expressa do titular da conta para o débito, em desacordo com o art. 11 da Resolução BACEN nº 51/2020. (iv) A falha na prestação do serviço bancário caracteriza infração ao art. 14 do CDC, aplicável às instituições financeiras conforme

Súmula nº 297 do STJ, e legitima a responsabilização solidária entre os réus, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC. **(v)** A repetição em dobro é devida quando evidenciada conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente de dolo ou culpa, conforme entendimento firmado no EAREsp 676.608/RS (Tema 929 do STJ), aplicável ao caso por se tratar de cobrança indevida realizada após 30/03/2021. **(vi)** O desconto indevido sobre benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, configura dano moral *in re ipsa*, afetando a dignidade do consumidor, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC, sendo adequada a fixação da indenização em R\$ 5.000,00, valor proporcional ao dano e em conformidade com precedentes desta Turma julgadora. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

O corréu BRADESCO apela da r. sentença (fls. 182/208), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ RAIMUNDO SOBRINHO em face de PSERV - PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade do débito em face da parte autora com relação ao contrato de seguro objeto da demanda; b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento da repetição em dobro dos valores descontados indevidamente em face do autor em virtude de terem sido efetivados posteriormente a 30/03/2021, nos termos do Tema nº 929 do c. STJ (EAREsp 676.608/RS), cujo montante alcança a cifra de R\$ 359,70 (trezentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), a ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido [07/06/2023 fl. 43], nos termos da súmula 54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal

(diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n. 5.171/2024); c) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento ao autor do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar desta data [súmula 362 do STJ] e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido [07/06/2023 fl. 43], nos termos da súmula 54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Em face da sucumbência mínima, CONDENO os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais, bem como, dos honorários advocatícios à procuradora do autor, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, levando em consideração a natureza da causa, bem como o tempo e o trabalho despendidos, em conformidade com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

O corréu deseja, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência dos pedidos autorais, pois entende que não houve qualquer falha na prestação de seus serviços. Subsidiariamente, pede afastamento da devolução em dobro e redução do valor fixado a título de dano moral (fls. 211/230). Ele cuidou de efetuar o preparo às fls. 231/232.

O autor apresentou contrarrazões no prazo legal, para a manutenção do julgado (fls. 237/248).

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo corréu deve ser rejeitada, pois a imputação abstrata de responsabilidade feita pelo autor, baseada em causa de pedir, bem permite vincular a atuação do corréu aos pedidos formulados, é suficiente para qualificá-lo como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. É certo, ainda, que a confirmação ou não dessa responsabilidade será objeto de julgamento de mérito.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, o recurso interposto pelo corréu devolveu a este Tribunal apenas a matéria relativa à sua responsabilidade para responder solidariamente aos pedidos formulados pelo autor.

Dessa forma, ficou incontroverso nesta demanda que a conta bancária do autor junto ao banco sofreu descontos decorrentes da suposta contratação do serviço denominado "PSERV", o qual foi declarado inexigível pelo Juízo Sentenciante.

Este ponto da sentença não foi contestado dentro do prazo legal, ficando assim abrangido pela autoridade da coisa julgada, conforme disposto no artigo 502 do CPC. Portanto, toma-se por pressuposto que a contratação foi indevida.

Nem se alegue que os pagamentos ocorreram por meio de boleto bancário apenas com base na expressão 'PGTO ELETRON COBRANÇA' constante no extrato de fls. 43/44.

Tal expressão apenas indica que a operação foi realizada de forma

eletrônica, não sendo ato inequívoco de quitação por boleto. Ademais, o extrato revela que os débitos ocorriam sempre no mesmo dia de cada mês, o que é mais compatível com a sistemática de débito automático em conta, e não com o pagamento esporádico e manual de boletos.

De fato, para que seja efetuado débito em conta bancária, por força de contratação com terceiros, é necessária a autorização expressa do titular da conta.

Esta autorização deixou de ser trazida ao feito, o que evidencia o defeito na prestação de serviços bancários, nos termos do artigo 14 do CDC, aplicável também às instituições financeiras, conforme Súmula nº 297 do STJ.

Além disso, o artigo 11 da Resolução nº 51/2020 do BACEN estabelece que a autorização para débitos deve ser verificada por meio de procedimentos de controle e confirmação de autenticidade, que a instituição financeira tem a obrigação de dispor.

Nesse contexto, o fato de a contratação ter sido considerada indevida pela ausência de consentimento da consumidora evidencia que a instituição financeira não cumpriu esse dever de segurança.

Assim, há responsabilidade solidária entre os réus na forma dos artigos 7, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, uma vez que ambos falharam na prestação de seus serviços ao mercado de consumo, causando prejuízos à consumidora.

Concluída a responsabilidade do apelante, passa-se, então, a

examinar as consequências correlatas.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

Ora, a cobrança decorrente de contrato nulo, não se encontra dentro de um padrão de comportamento leal determinado pela boa-fé objetiva, daí que tendo os descontos ocorrido a partir de 2023, a restituição em dobro independe de prova de culpa subjetiva, como bem determinou o D. Juízo Sentenciante.

Avançando-se, o dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo do aposentado, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade do autor, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Esta conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela

perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, justamente o montante fixado na r. sentença, o qual prevalece.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp

1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Assim, a r. sentença deve ser confirmado por seus jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do Patrono da parte autora para 17% sobre o valor da condenação.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator